



**Ministério da Economia**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**  
**Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais**

**Ex. (a). Sr. (a). Juiz (Juíza) da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte – Minas Gerais**

**Processo: 5028847-56.2016.8.13.0024 (Falência)**

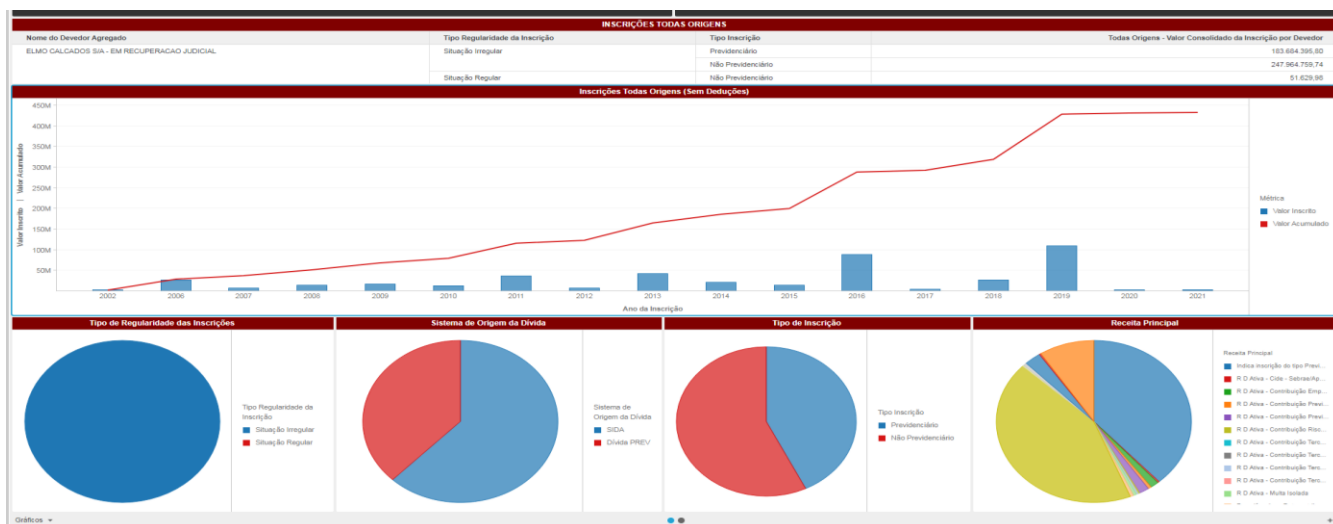
**Réu: ELMO CALÇADOS S/A**

A **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, por seu procurador *infra assinado*, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o que se segue.

**I – SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA DEVEDORA;**

De início, cabem algumas considerações sobre a devedora, que é devedora da Fazenda Nacional do valor inscrito em Dívida Ativa de **R\$431.700.785,52 (quatrocentos e trinta e um milhões e setecentos mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**, distribuídas em dezenas execuções fiscais, ou seja, cuida-se de um dos maiores devedores da região conforme Lista de Devedores disponibilizada pela PGFN, sem considerar execuções de FGTS e honorários advocatícios ajuizadas.

Desde a concessão da Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido em 2016, o passivo tributário federal do devedor evoluiu de forma desproporcional, a despeito da suposta viabilidade econômica informada na inicial:



Além da perda da liquidez da empresa em face dos créditos constituídos e em cobrança judicial, constata-se que a recuperação judicial tem desempenhado o papel de verdadeira muleta para o devedor, que agora quer se valer da Pandemia da COVID-19 para perpetuar seu processo de recuperação judicial.

Mais do que isso, a concessão da Recuperação Judicial no presente caso, se deu independentemente da comprovação de regularidade fiscal, o que trouxe privilégios desmedidos ao devedor, cuja contraprestação não se verificou dentro ou fora do processo recuperacional, já que, além da ausência de recolhimento de tributos, há informações de que sequer fornecedores e administrador judicial têm sido pagos.

## II – DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO E DA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA

A decisão que deferiu o pedido de suspensão do plano aprovado formulado pela recuperanda, e que também prorrogou o prazo de supervisão judicial que alude o art. 61 da Lei 11.101/05, agravou ainda mais a posição da União.

É que como não houve a exigência da regularidade fiscal para concessão da recuperação, e tendo em vista o entendimento firmado pelo STJ no tema 987 (*Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária*), com a determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, a Fazenda Nacional encontra-se impossibilitada de perquirir bens dos devedores em recuperação para satisfação dos seus créditos.

É certo que a decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela União desafia recurso próprio, tal como recorreu o MPMG, mas é necessária a ponderação por este juízo de que a prorrogação da recuperação judicial tem afastado a necessidade de cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial pelo devedor, além de tornar letra morta as disposições pela possibilidade direta de convolação da recuperação judicial em falência (art. 61, § 1, da LRF), com a revogação da novação dos créditos (art. 61, § 2, da LRF).

Ora, deve ser considerado os efeitos negativos do prolongamento do processo de recuperação, notadamente com o endividamento da empresa, quebra da isonomia da concorrência e, principalmente, a judicialização das decisões que cabem aos próprios credores, utilizando o processo fora do seu verdadeiro fim: a preservação da empresa.

A perpetuação do processo de recuperação no presente caso não está promovendo a preservação da empresa, enquanto atividade, capaz de gerar riquezas, trabalho e impostos, mas tão somente dos agentes econômicos titulares das cotas sociais da empresa, finalidade apenas secundária do processo de recuperação (art. 47 da Lei 11.101/05).

Com efeito, há instrumentos legais para manutenção de unidades produtivas, o que preservará empregos, riqueza e a atividade, mas não na forma que vem sendo realizada, *data vênia*.

Sobre o tema, o STJ já se manifestou no sentido de que os aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõem que **o plano estava sendo cumprido**, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial, **ainda que haja períodos de carência**:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO.*

ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL.  
CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES  
PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.*

3. *Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.*

4. *A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.*

5. *O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial*

*para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.*

*6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.*

*7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.*

*8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.*

*9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.*

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1853347/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 11/05/2020)

**A Lei 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020, textualmente encampou o entendimento, senão vejamos:**

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, **independentemente do eventual período de carência.***

### **III – DAS ILEGALIDADES PREVISTAS NO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;**

Como se não bastasse, o plano aditivo apresentado, além de inviável, mostra-se ilegal.

Como é sabido, a Fazenda Nacional não se submete a recuperação judicial, conforme preceitua o artigo 187 do Código Tributário Nacional. Com isso, caso houver a venda dos ativos como propostos pela empresa, previstas no item 6 do aditivo ao plano, o crédito em favor da União será submetido a uma enorme vulnerabilidade, literalmente preterido, pois além de não participar

do rateio dos valores arrecadados, a Fazenda Nacional encontra-se impossibilitada de promover penhoras dos imóveis nas execuções fiscais, tendo em vista o já mencionado tema 987 do STJ.

Mais do que isso, na realização de ativos, todos os credores sub-rogam-se em seu produto, devendo ser observada a ordem de preferência definida no art. 83 da Lei 11.101/05 (art. 141), o que será observado, já que seu produto se destinará tão somente aos contemplados no aditivo apresentado.

Note-se que os bens imóveis indicados sequer encontram-se livres de ônus conforme exige o artigo 141, inciso II da lei 11.105/2005, e não pode a alienação ser realizada nos moldes propostos pela recuperanda já que não há previsão na lei 11.101/05.

Deve se ressaltar, ainda, que se pretende alienar é todo o estabelecimento, e não bens isolados ou unidades produtivas, sendo certo que, nessa hipótese, como não há regra especial na Lei 11.101/05, atrai a norma geral que disciplina o trespasse, regido pelo do Código Civil, e que exige a autorização de todos os credores e não apenas daqueles submetidos ao processo (no caso, ao processo de recuperação).

## **VI – MEIOS PARA EQUALIZAR O PASSIVO FISCAL**

De todo modo, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) informa que há diversos meios disponíveis para que as recuperandas possam equalizar seu passivo fiscal, e assim atender



ao disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/05 ("LRJF") e no art. 191-A da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Sobre este aspecto, nosso ordenamento prevê, **considerando as recentes alterações legislativas promovidas pela Lei n. 14.112/2020**, quatro instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial, a saber:

a) os parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União de que tratam os arts. 10-A e 10-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) a transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;

c) a transação do contencioso tributário de pequeno valor para débitos tributários inscritos em dívida ativa da União;

d) a celebração de Negócio Jurídico Processual que verse sobre aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias ou equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

Tais instrumentos, regulamentados pela Portaria PGFN nº 2.381/2021 e detalhados no ANEXO I desta Petição, visam adequar os meios de cobrança à capacidade de pagamento do contribuinte em processo de recuperação, de forma a admitir:

a) a redução do valor total dos débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, observado o grau de recuperabilidade do débito;

- b) o parcelamento dos débitos inscritos;
- c) eventualmente, o diferimento do pagamento da primeira parcela;
- d) a flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias;
- e) a flexibilização das regras para constrição ou alienação de bens; e
- f) a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

Vale lembrar, em tempo, que a apresentação de proposta de transação suspende o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo, nos termos do que estabelece o art. 10-C, inc. V, da Lei nº 10.522/2002

## **V - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requer-se seja reconsiderada a decisão que **deferiu o pedido de suspensão do plano aprovado formulado pela recuperanda, e que também prorrogou o prazo de supervisão judicial**, bem como seja a devedora **intimada acerca da presente manifestação, para que equalize seu passivo fiscal**, já que o legislador instituiu diversas medidas aptas a isso.

**Pede deferimento.**

**Belo Horizonte, 18 de março de 2021.**

**ITALO BASTOS MARANI**

**Procurador da Fazenda Nacional**